MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13807.002282/99-31

Processo nº	13807.002282/99-31
Recurso nº	
Resolução nº	**3202-000.092 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	20 de março de 2013
Assunto	FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	ITAUTEC INFORMÁTICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, a contribuinte protocolizou, em 09/04/1999, pedido de restituição de valores relativos à contribuição para o Finsocial, relacionados a recolhimentos efetuados à alíquota superior a 0,5%, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1989 a outubro de 1991. Apresentou, ainda, diversos pedidos de compensação desse crédito com débitos próprios e de terceiros relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Em 19/07/2000, a Divisão de Tributação da DRF-São Paulo/SP, por meio do Despacho Decisório nº. 946/2000, indeferiu o pedido, aos fundamento de que os elementos existentes no processo, além de insuficientes para propiciar a apreciação cabível, não atenderiam os pressupostos legais exigíveis à espécie, apesar de a contribuinte ter sido intimada

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.1220.11035.LV1L. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

para completar a instrução processual. Alegou, ainda, aquela decisão, que o pedido formulado já estaria atingido pela decadência quando de sua protocolização.

Contra referida decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 343/353), a qual foi apreciada pela DRJ-São Paulo/SP, em 12/02/2004. A autoridade julgadora *a quo* indeferiu a solicitação da requerente ao entendimento de que já teria decaído o direito de a contribuinte requerer a restituição pleiteada quando da protocolização do pedido, em razão do transcurso do lapso temporal de cinco anos, contados da data do pagamento da contribuição (efetuados até 31/10/1991), na forma do §1º do art. 150 do CTN.

Inconformada com a decisão, a querelante apresentou recurso voluntário ao extinto Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 705/723), tendo a Segunda Câmara daquele Terceiro Conselho, por meio do Acórdão nº. 302-36.865, proferido decisão no sentido de afastar a decadência e determinar o retomo do processo à. DRJ para apreciação do mérito do pedido (fls. 777/795).

Por meio do despacho de fls. 810/811, o Presidente da Sexta Turma da DRJ-São Paulo I/SP encaminhou os autos à unidade de origem para exame e pronunciamento sobre o mérito do pedido, em razão da impossibilidade de pronunciar-se sem que a matéria tivesse sido apreciada pela autoridade administrativa de base.

Em 04/03/2008, a DERAT/São Paulo proferiu despacho decisório no seguinte sentido (fls. 854/865):

a) homologou as compensações relativas ao Finsocial, referentes aos períodos de apuração (PA) compreendidos entre novembro/1991 a março/1992, e à COFINS, referentes aos PA compreendidos entre setembro/1993 a novembro/1993;

b) considerou não declarada a compensação 16018.77600.050307.1.7.04-9719, em razão de ter sido formulada após o indeferimento do pedido de restituição, contrariando, assim, as disposições do art 26 da IN/SRF nº. 600/2005;

c) deferiu as compensações dos débitos da empresa Adiboard S/A, controlados em outro processo administrativo, de número 13839.001344/2001-14;

d) deferiu o pedido de restituição de crédito remanescente das compensações consideradas nos cálculos efetuados, no montante de R$ 3.251.023,80, atualizado até 31/12/95; e

e) manteve em inscrição em Dívida Ativa da União os débitos controlados nos processos administrativos números 13807.001192/99-13, 13839.001345/2001-69 e 13839.500948/2007-34.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 961/986), alegando, em síntese:

- que, após a decisão do Conselho de Contribuintes, que reconheceu inequivocamente o seu direito creditório, anulando tacitamente as decisões *a quo*, transmitiu a DCOMP eletrônica n° 16018.77600.050307.1.7.04-9719, compensando débitos de IRPJ, do período de apuração de janeiro de 2007, no montante original de R$ 6.126.249,60;

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.1220.11035.LV1L. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

- que as decisões da DERAT e da DRJ não negaram o pedido de restituição, sequer apreciando o mérito, pois se limitaram a apontar que se havia esgotado o pedido para requerer a restituição/compensação;

- que o Conselho de Contribuintes, visualizando a existência do crédito, reconheceu expressamente a não ocorrência da decadência e determinou o retorno dos autos ao órgão de origem, tão-somente para evitar a supressão de instância, e a fim de que os valores fossem quantificados e as compensações definitivamente homologadas;

- que o crédito deferido pelo Conselho de Contribuintes, quando do reconhecimento da não ocorrência da decadência, e quantificado pela DIORT/DERAT em São Paulo, é mais do que suficiente para a homologação de todas as compensações realizadas pela Recorrente, inclusive daquelas indicadas na Dcomp eletrônica n° 16018.77600.650307.1.7.04-9719 e nos processos administrativos n°s13807.001192199-13, 13839.001345/2001-69 e 13839.500948/2007-34, , cujos débitos estão inscritos em dívida ativa da União;

- que a autoridade administrativa manteve as inscrições em dívida ativa. tratadas nos processos nº 13807.001192199-13, 13839.001345/2001-69 e 13839.500948/2007-34, por entender que, à época do indeferimento do direito ao crédito, a manifestação de inconformidade apresentada não possuía efeito suspensivo, já que anterior à edição da MP 135/2003 (convertida na Lei n°10233/2003). Alega que esta não é a jurisprudência no âmbito do antigo Conselho de Contribuintes;

- que, *analisando os cálculos constantes dos autos, percebe-se que, na homologação das compensações realizadas antes de dezembro de 1995, às fls. 869/870, a DERAT, erroneamente; deduziu do crédito da Recorrente o valor de NCz$ 195.522.956,00 relativo à COFINS de novembro de 1993, como se o referido valor tivesse sido compensado com o referido crédito.*Afirma que a Recorrente, inicialmente, pretendeu compensar os NCz$ 195.522.956,00 com o crédito tratado nestes autos, mas que em fevereiro de 1994, por questões internas, desistiu de compensar tal valor e optou por pagá-lo, conforme atesta a guia de recolhimento anexada à impugnação. Deste modo, aduz que referido débito foi extinto pelo pagamento e que, por tal motivo, não pode ser compensado com o valor do crédito pretendido nestes autos;

- que, conforme determina o artigo 2° da Lei 9250/95, os valores expressos em UFIR - onde se enquadram os valores a que faz jus a Recorrente, porquanto recolhidos antes de 1996 - devem ser convertidos em reais tomando-se por base o valor da UFIR de 19 de janeiro de 1996., Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela DERAT, ,percebe-se que, no momento da conversão de tais valores em UFIR, a DERAT acabou utilizando, equivocadamente, a UFIR de dezembro de 1995 (0,7952) ao invés de quantificar o crédito com a UFIR de 1° de janeiro de 1996 (0,8287), conforme determina a legislação de regência (art. 2° da Lei n° 9.250/95);

- que o critério de Imputação do Pagamento na compensação tributária utilizada pela Administração Tributária não tem base legal;

- que o Código Tributário Nacional é silente acerca da forma que regerá a Imputação do Pagamento em matéria de Compensação Tributária, restando, porém, prescrita e assegurada a, aplicação por analogia de normas disciplinadoras de outros ramos do Direito, conforme determinam os arts 108 e 109 do CTN;

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.1220.11035.LV1L. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

- que a ausência de norma tributária não confere à autoridade fiscal discricionariedade para se valer de disposições infra-legais (como instruções normativas) para sanar a lacuna deixada pelo regramento tributário acerca da imputação de pagamento em matéria de ressarcimento de indébito tributário, eis que [..] o regramento contido no Artigo 354 do Código Civil comporta sistemática apropriada ao disciplinamento da matéria, sistemática esta que, por analogia, deve-se aplicar à hipótese em comento.

Ao final, requereu:

i. *seja desconsiderada a compensação de NCz$ 195.522.956,00 relativa à COFINS de novembro de 1993, porquanto tal valor está extinto por pagamento, conforme comprova a anexa guia DARF;*

ii. seja utilizada a UFIR de 1° de janeiro de 1996, conforme determina a , legislação de regência (art. 2° da Lei n° 9250/95), correspondente a 0,8287, na atualização do crédito, ao invés da UFIR de dezembro de 1995 (0,7952),

iii. sejam homologadas in totum as compensações do IRPJ (DCOMP n°-16018.77600.050307.1.7.04-9719) e as compensações cujos valores foram enviados indevidamente para a dívida ativa (processos n°s 13807.001192/99-13, 13839.001345/2001-69 e 13839.500948/2007-34), sem, no entanto, que sejam considerados juros e multa sobre os referidos valores;

iv. seja reconhecida, como regra para imputação das compensações realizadas, a sistemática constante do Art. 354 do Código Civil.

A DRJ-São Paulo I/SP indeferiu a solicitação da contribuinte (fls. 1.047/1.060), nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. Não possuindo rito próprio estabelecido em ato legal específico, é de se aplicar, no caso das "Dcomp" consideradas não declaradas, a Lei nº 9.784, de 1999.

DÍVIDA ATIVA. Refoge à competência das Turmas de Julgamento das DRJ a discussão da divida ativa da União.

COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO. O crédito tributário não pode ser extinto uma segunda vez. Estando já extinto por compensação, não cabe imaginar que tenha sido extinto posteriormente, via pagamento.

UFIR E TAXA SELIC. A partir de janeiro de 1996,o crédito do sujeito passivo é acrescido pela variação da taxa Selic, não pela UFIR.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. A sistemática da imputação proporcional aplica-se na compensação tributária, devendo ser observada durante a amortização do crédito do sujeito passivo.

Solicitação Indeferida

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.1220.11035.LV1L. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado, repisando, em linhas gerais, os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Alegou, em síntese (fls. 1.062/1.092):

- que, tendo apresentado recurso hierárquico, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil/8ª Região Fiscal considerou como declarada a DComp eletrônica 16018.77600.050307.1.7.04-9719 e, portanto, o valor nela compensado deve permanecer com a exigibilidade suspensa até decisão definitiva no presente processo administrativo;

- que, contrariando a jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes, a decisão da DRJ manteve as inscrições em dívida ativa tratadas nos processos n°s 13807.001192/99-13, 13839.001345/2001-69 e 13839.500948/2007-34, por entender que, à época do indeferimento do direito ao crédito, a manifestação de inconformidade apresentada não possuía efeito suspensivo, já que anterior à edição da MP 135/2003 (convertida na Lei n°10.833/2003);

- que com a decisão do Conselho de Contribuintes, anulando a decisão da DRJ e restabelecendo o direito creditório postulado, o processo de restituição e as conseqüentes compensações realizadas voltaram à "estaca zero", de modo que toda a liturgia do procedimento deve-se dar segundo as regras processuais ora vigentes. Por conseguinte, resta incontroversa a inexigibilidade dos débitos apontados nos processos administrativos n°s 13807.001192/99-13, 13839.00134512001-69 e 13839.50094812007-34, o que reputa inarredavelmente nulas as inscrições em dívida ativa. Aduz que tanto isso é verdade que, para outras compensações, ainda não remetidas à dívida ativa da União, a DIORT reconheceu que poderia ser realizada compensação de oficio sem juros e multa, a exemplo das compensações realizadas pela empresa Adiboard S/A controladas no PA 13839.00134412001-14;

- que, não bastasse isso, alegou a DRJ que não teria competência para suspender a exigibilidade de valores já inscritos na dívida ativa da União; entretanto, no sítio de Receita Federal consta a orientação de que os valores inscritos indevidamente na dívida ativa podem ser objeto de pedido de revisão, por meio de apresentação de "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União", sendo que é a própria Receita federal quem analisa referido pedido e solicita o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Assim, se é a própria Receita quem analisa o pedido e solicita o cancelamento, com muito mais razão deve analisar a questão dos débitos inscritos na dívida ativa que estão sendo tratados nestes autos.

- que, na homologação das compensações realizadas antes de dezembro de 1995, às fls. 869/870, a DERAT, erroneamente, deduziu do crédito da Recorrente o valor de NCz$ 195.522.956,00 relativo à COFINS de novembro de 1993, como se o referido valor tivesse sido compensado com o crédito deferido nestes autos. Afirma que, de fato, pretendeu, inicialmente, realizar referida compensação, mas que, entretanto, em fevereiro/1994 efetuou o pagamento de tal débito, razão pela qual não deve ser descontado do valor do crédito deferido nestes autos. Em conseqüência a esta retificação, até dezembro de 1995 o crédito homologado deverá passar de R$ 4.157.091,54 011 para R$ 4.709.803,10;

- que o índice de atualização utilizado nos cálculos efetuados pela Administração Tributária deve ser revisto, em virtude da aplicação incorreta das disposições legais pertinentes à correção monetária dos créditos. Afirma que, analisando-se os cálculos apresentados pela DERAT, verifica-se que, no momento da conversão de tais valores em UFIR, a DERAT utilizou, equivocadamente, a UFIR de dezembro de 1995 (0,7952) ao invés

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.1220.11035.LV1L. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

de quantificar o crédito com a UFIR de 1° de janeiro de 1996 (0,8287), conforme determina o disposto no artigo 30 da Lei n°9.249/95;

- que o Código Tributário Nacional é silente acerca da forma com que se rege a imputação do pagamento em matéria de compensação tributária. Desta forma, utilizando-se de aplicação analógica, autorizada pelos arts. 108 e 109 do CTN, devem ser aplicadas ao caso as disposições do Código Civil (arts. 352 e 354), para que a amortização do seu crédito tenha início, primeiro, quanto aos juros e, somente após, quanto ao principal;

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

i. seja desconsiderada a compensação de NCz$ 195.522.956,00 relativa à COFINS de novembro de 1993, porquanto tal valor está extinto por pagamento, conforme comprova a anexa guia DARF;

ii. seja utilizada a UFIR de 1° de janeiro de 1996, conforme determina a legislação de regência (art. 2° da Lei n° 9.250195), correspondente a 0,8287, na atualização do crédito, ao invés da UFIR de dezembro de 1995 (0,7952);

iii) sejam homologadas in totum *as compensações realizadas pela Recorrente, inclusive aquelas cujos valores foram enviados indevidamente para a dívida ativa (processos n°s 13807.001192/99-13, 13839.00134512001-69 e 13839.500948/2007-34), sem que, no entanto, sejam considerados juros e multa sobre os referidos valores;*

iv) seja reconhecida como regra para imputação das compensações realizadas, a sistemática constante do Art. 354 do Código Civil.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Alega a recorrente que, na homologação das compensações realizadas antes de dezembro de 1995, às fls. 869/870, a DERAT, erroneamente, deduziu do crédito da Recorrente o valor de NCz$ 195.522.956,00 relativo à COFINS de novembro de 1993, como se o referido valor tivesse sido compensado com o crédito deferido nestes autos. Afirma que, de fato, pretendeu, inicialmente, realizar referida compensação, mas que, entretanto, em fevereiro/1994 efetuou o pagamento de tal débito, razão pela qual não deveria ser descontado do valor do crédito deferido nestes autos. Em conseqüência a esta retificação, até dezembro de 1995 o crédito homologado deveria passar de R$ 4.157.091,54 011 para R$ 4.709.803,10;

Afirma que se tal valor não for desconsiderado, a recorrente estará adimplindo a obrigação em duplicidade, o que representaria enriquecimento ilícito do Fisco. Junta os

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.1220.11035.LV1L. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

documentos de fls 1.124/1130, para demonstrar que estornou o referido valor de seus registros contábeis.

Quanto a tal questão, tenho que não encontrei elementos nos autos suficientes para formar minha convicção.

Quando do oferecimento da impugnação, no intuito de comprovar predito pagamento, a contribuinte juntou aos autos o DARF de fl. 988 (novamente juntado ao recurso à fl. 1.120) , o qual consigna que se trata de complemento do processo 93.0030.141-1, tratando-se, na verdade, de referência ao número do Mandado de Segurança de onde se originou o direito creditório da contribuinte. Nada há ali que comprove tratar-se de pagamento efetuado com os devidos acréscimos legais.

Demais disso, não foram analisados os registros contábeis juntados às fls. 989/997, novamente juntados às fls. 1.124/1.130, razão pela qual não há como conferir a tais documentos a certeza de que se prestam à comprovação de que a contribuinte teria estornado os valores ao quais pretendia compensar.

Não bastasse isso, a decisão da DRJ consigna que *a cópia de DARF de fl. 34 registra expressamente que do valor devido foi "Compensado 695.440,00 UFIRs",* sem que, no entanto, em tal folha se encontre o mencionado DARF ou haja qualquer menção ao referido registro expresso.

Por tais razões, em função da incongruência dos elementos acima mencionados, entendo devam os autos ser baixados em diligência, para que a autoridade preparadora oficie à DIORT/DERAT/SP, a fim de que esclareça, levando em consideração os documentos acostados às fls. 1.120 (DARF) e 1.124/1.130 (registros contábeis),

a) se houve o alegado pagamento do débito referente à Cofins de novembro/1993, com os devidos acréscimos legais;

b) se foi realizado o estorno da compensação nos registros contábeis da interessada; e

c) sejam efetuados novos cálculos levando em conta o pagamento efetuado, caso este tenha havido.

Seja, ainda, oportunizado àquela DISIT/DERAT/SP prestar quaisquer outros esclarecimentos que julgar cabíveis à matéria. Posteriormente, seja dado ciência do resultado da diligência à contribuinte para, querendo, manifestar-se, salientando-se que a manifestação da interessada deve restringir-se, absolutamente, ao resultado da diligência, não sendo momento oportuno para revolver alegações de defesa já trazidas no recurso.

Após, retornem os autos a este CARF para proceder ao julgamento.

Irene Souza da Trindade Torres

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.1220.11035.LV1L. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 26/03/2013 16:49:30.

Documento autenticado digitalmente por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 26/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 26/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1220.11035.LV1L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
B0180CD4C96DEACDEECFF66CFB7C497A57D628C2